DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3733/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10250/2014
PROTOCOLO	: 1515797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO	: PREFEITA, Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 049/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: ENIO MICHELS & CIA LTDA – EPP
VALOR	: R$ 66.502,34
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referentes ao **Contrato de Obra nº 049/2014** - (fls. 268-277), que teve como objeto a aquisição de materiais de construção para uso na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no valor de R$ 66.502,34 (sessenta e seis mil quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

A *Decisão Singular nº 5649/2016* (fls. 324-327) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 030/2014* e a formalização contratual.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–IEAMA–1206/2018* - (fls. 329-331).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-6390/2018* - (fls. 332-333) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do regramento supra.

Verifico que os atos de execução financeira do *Contrato de Obra nº 049/2014* - (fls. 268-277) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados pela equipe técnica – fls. 331:

Valor Contratado	R$ 66.502,34
Valor Empenhado	R$ 66.502,34
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 66.502,34
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 66.502,34

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 330), *in verbis:*

> As 03 (três) fases da instrução processual foram comprovadas pelo Órgão, este corpo técnico se posiciona com relação à: 324
> 1. Primeira e Segunda Fases(procedimento licitatório e contrato): a. A Decisão Singular DSG - G.ICN – 5649/2016, decidiu pela "legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato", folha 324 a 327; (Inciso I e II do artigo 120 da Res. Nor. TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013)
> 1. Terceira Fase(execução do objeto do contrato): a. Pela legalidade e regularidade na execução do Contrato de Obra n.º049/2014; (Inciso III, do artigo 120 da Res. Nor.TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2.013).

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 333), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 049/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Enio Michels & Cia Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 33.104.357/0001-79, representada pelo Senhor Enio Michels, CPF/MF nº 549.848.159-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator